



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de sonoplastia, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, oriundo da Diretoria Administrativa, por meio do Memorando nº 116/2021 e Termo de Referência, de 18 de novembro de 2021. A aquisição de materiais de sonoplastia se faz necessária a este Órgão, pelos motivos a seguir expostos:

O Setor de Sonoplastia da Câmara Municipal de Castanhal, possui uma mesa de som digital para a realização das sessões que ocorrem no Plenário. Ocorre que devido a quedas de energia constantes, a placa da referida mesa queimou, e considerando o valor da manutenção e troca da placa ser cara, foi sugerida a substituição da mesa que deixou de funcionar, por outra, pela aquisição de uma nova mesa ser mais vantajosa do que a compra de uma nova placa queimada, mais o pagamento do serviço pela mão de obra da troca, e foi sugerido também, que se a CMC for adquirir uma nova mesa, seja comprada uma mesa de som analógica ao invés da mesa de som digital pela analógica operação da mesma ser mais simples e mais barata.

A presente Diretoria Administrativa solicitou ao Setor de Sonoplastia que fosse listado os materiais relativos à som, que serão necessários para a realização das sessões itinerantes que ocorrerão a partir do ano de 2022. Sendo assim, o servidor responsável entregou uma relação dos materiais, tais como microfone sem fio, caixa de som e também uma mesa de som, menor do que a pretendida para a utilização no



Plenário, visto que será uma mesa que ficará em constante deslocamento e não será necessária uma grande quantidade de canais para atender o objetivo em vista.

Desta forma, é necessário e urgente que esta Casa de Leis adquira tais materiais.

Após análise do objeto, assim como dos valores de referência, verificamos que o atendimento dessa necessidade se revela vantajosa e econômica para este órgão. Ressalta-se que nos autos do presente processo consta o Termo de Referência, assim como a devida autorização pela Autoridade competente deste órgão, no dia 12 de janeiro de 2022.

## II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*



*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento a ser realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 da nova lei de licitação e do decreto nº 10.922/2021, que instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são fixados na NLL (nova lei de licitação). Pelo decreto, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Lei nº 14.133/2021

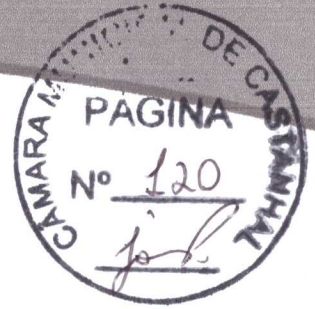
Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 10.922/2021

Art. 1º: *Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.*

*[Handwritten signature]*



DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso II do caput do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.922/2021.

### III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - Justificativa de preço;*

*VIII - Autorização da autoridade competente.*



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ



*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

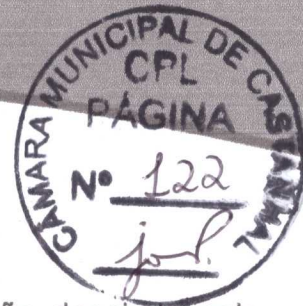
No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II da nova lei de licitações, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

*“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento



administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa KS Nascimento e CIA LTDA - EPP, apresentado um custo final menor de todos os itens, em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado local.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### V – DAS COTAÇÕES

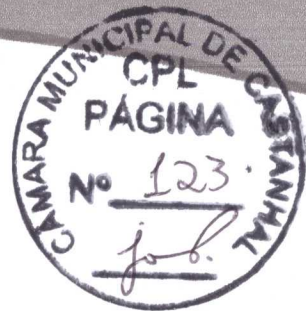
No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no município, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas.

Assim, diante das cotações de preço, adjuntas ao referido processo, restou comprovado ser o valor total médio de mercado praticado é igual a R\$ 30.677,80 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), e o valor ofertado pela Empresa KS Nascimento e CIA LTDA - EPP foi de R\$ 28.474,00 (vinte e oito mil, e quatrocentos e setenta e quatro reais) para o fornecimento dos materiais de sonoplastia ora pretendidos, considerando apenas os materiais permanentes dentre os apresentados na cotação. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



A jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, e que a pesquisa de preço utilizada está de acordo com o que determina o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 juntamente com a Instrução Normativa nº 65/2021 de 7 de julho de 2021 do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A pesquisa foi realizada pelo setor de compras, que através de aviso de intenção de contratação pelo portal da transparência do órgão, convocou interessados a apresentarem proposta para o objeto pretendido, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo concedido foi verificado que as propostas apresentadas, refletem o preço praticado no mercado, sendo assim, optou-se por escolher a proposta do serviço, aquela que ofertou o MENOR PREÇO.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, devidamente justificados nos autos, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição do objeto em tela, foi:

- **Razão Social:** KS Nascimento e CIA LTDA - EPP  
**CNPJ:** 12.847.835/0001-60  
**Endereço:** Av. Presidente Vargas, 2623, Centro, Castanhal - PA



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**



**Valor Total:** R\$ 28.474,00 (vinte e oito mil, e quatrocentos e setenta e quatro reais).

### VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Unidade Orçamentária	Descrição
Projeto Atividade: 1.037	Equipamentos e material permanente para Câmara Municipal
Classificação Econômica: 4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente

### IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação conforme comprovantes anexos ao referido processo.

### X – DO CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a minuta de contrato, elaborado pela Diretoria Administrativa desta Casa de Leis.

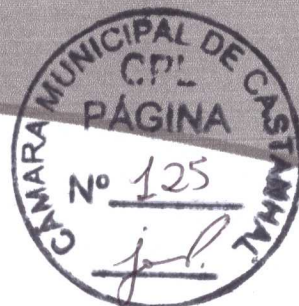
### XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando desse fornecimento, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da Empresa KS Nascimento e CIA





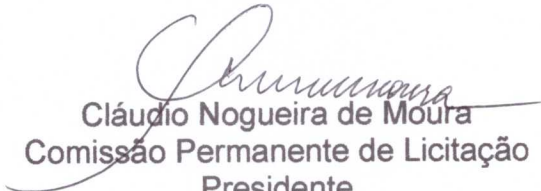
**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**




LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.847.835/0001-60, podendo ser o objeto ora pretendido ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição da Autorização para a contratação, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Castanhal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Castanhal - PA, 21 de janeiro de 2022.

  
Cláudio Nogueira de Moura  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

  
Jorge José Valente da Silva  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

  
Joelma de Nazaré Araújo Ferreira Brito  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro